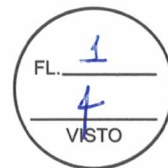




ENGEMAT[®]
Engenharia de Materiais Ltda.



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

RDC ELETRÔNICO nº 23/2020

A ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA,
inscrita sob o **CNPJ: 41.157.967/0001-69**, por meio de seu
representante legal infra-assinado, com poderes definidos no
instrumento acostado, inconformada com o **RECURSO**
ADMINISTRATIVO protocolado pela empresa: **AC2 ENGENHARIA LTDA**
sob a errônea afirmação de que a mesma **logrou êxito em cumprir**
com as exigências de habilitação do edital, vem, com arrimo no art.
109, I, da Lei nº. 8.666/93, interpor **CONTRA-RECURSO**, fazendo-o de
acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:



1 – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública (RDC 23/2020) instaurada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA-AL, LOCALIZADO NO ESTADO DE ALAGOAS .

O certame em questão teve seu início em 22/12/2020, através de sua etapa de lances, etapa esta que classificou as empresas concorrentes em função do desconto apresentado pelas licitantes conforme previsto no instrumento convocatório.

Ocorre que as licitantes GPS EMPREENDIMENTO LTDA, METAL INFRAESTRUTURA, AC2 ENGENHARIA LTDA E ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA tiveram suas propostas desclassificadas por diversos fatores já explícitos em decisões anteriores, através do sistema COMPRASNET, por parte desta douta comissão. Fazendo com que a recorrida, ENGEMAT – ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, na data de 26/02/2021 fosse convocada a apresentar sua proposta de preços bem como a habilitação objetivando que tal documentação fosse validada por esta comissão o que de fato ocorreu conforme decisão



proferida no sistema COMPRASNET a qual definiu a recorrida como vencedora do certame.

Entretanto, na data de 10/03/2021, a empresa AC2 ENGENHARIA LTDA protocolou recurso administrativo através do sistema COMPRASNET solicitando a reforma da decisão referente a sua inabilitação.

De maneira resumida, afirma a recorrente que sua inabilitação teria ocorrido de maneira injusta, visto que o item 8.1.1 “c” do edital não poderia ter sido exigido, uma vez que outro certame realizado por esta mesma companhia teria retirado exigência semelhante de seu edital e que esta decisão teria de ser extrapolada para os demais certames promovidos pela CODEVASF.

De pronto, percebe-se o quão descabida é tal afirmação e qual falha é a lógica jurídica que embase o recurso da empresa AC2 ENGEHARA LTDA, falhas essas que são apontadas na sequência.

2 – DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Preliminarmente, faz-se necessário revisitar conceitos básicos dos procedimentos licitatórios, inclusive do ponto de vista didático, dado a tamanha incoerência dos argumentos apresentados pela empresa AC2 ENGENHARIA TLDA, bem como seu desconhecimento do normativo jurídico em vigor.

De maneira muito objetiva reproduzimos a seguir o item 12.1.3 do edital referente a qualificação técnica das empresas:



"12.1.3 - Qualificação Técnica

*12.1.3.1 - A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no subitem 8.1 do Termo de Referência, Anexo II, que integra o presente Edital, **devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.**"*

O instrumento convocatório é cristalino em relação a necessidade de apresentação dos documentos referentes a qualificação técnica segundo o item 8.1 do Termo de Referência conforme descrito a seguir:

"8.1-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.10 Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência;*
- b) DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (conforme subitem **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**) informando que tem conhecimento do local onde serão executadas as obras e serviços de engenharia, emitida pelo próprio licitante, assinada pelo(s) o(s) Responsável(is) Técnico(s) ou Representante Legal.*
- c) **Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha executado serviços em obras de esgotamento sanitário ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo:***

(...)

5.0 Operação e/ou pré-operação de sistemas elevatórios/hidráulicos, por período igual ou superior a 06 (seis) meses: Vazão $\geq 41,8 \text{ m}^3/\text{h}$."



Percebe-se, que o edital não deixa dúvidas a necessidade da comprovação por parte das licitantes de comprovar experiência anterior nos serviços de operação ou pré-operação de sistemas elevatórios. Exigência essa que a própria recorrente admite não cumprir em sua peça recursal!

“Vale reiterar, que esta recorrente informou a CODEVASF que deixou de apresentar O acervo técnico que resultou em sua inabilitação”

Ou seja, estamos diante de um claro caso de não cumprimento das exigências do instrumento convocatório. Fato este, que por si só, já implica de maneira inequívoca na necessidade de inabilitação da recorrente!

Não pode a Comissão, nem os próprios licitantes trazerem ao certame no momento que bem entendam, regramentos anômalos que sirvam para solucionar situações pontuais e específicas, visto que tal ato feriria de maneira definitiva os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação aos termos do edital. Tema este já preconizado pela doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas,



burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da o igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Manual do direito Administrativo)

A doutrina do aclamado Marçal Justen Filho também corrobora com a impossibilidade da subtração/modificação de exigências editalícias após a publicação do mesmo, conforme visto em tela:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao edita o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (Comentário à lei de licitações e contato administrativos 7ª ed São Paulo, Dialética. 2000 Pg 65)”

Desta maneira, não restam dúvidas sobre a necessidade da manutenção da inabilitação da empresa AC2 ENGENHARIA LTDA, uma vez que a reforma de tal decisão implicaria em grave afronta aos princípios da ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



3 – Da falta de fundamentação técnica dos argumentos da recorrente

Apesar de já demonstrada a impossibilidade de aceitação do recurso impetrado pela empresa AC2 e a fim de afastar quaisquer dúvidas sobre o processo licitatório em questão demonstra-se a seguir diversas falhas presentes nos argumentos apresentado pela recorrente.

3.1 – Da presunção de exclusão do item 8.1.1 “c” em função de esclarecimento realizado em outro certame

A fim de burlar as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório alega a recorrente que a CODEVASF teria retirado do certame “RDC 28/2020” exigência semelhante conforme reproduzido a seguir:

“FOI INFORMADO ATRAVÉS DA DRA. ANA CAROLINA SPÍNOLA BOTELHO DE PAULA CHEFE - 5ª/GRR/USA QUE O ITEM PRÉ-OPERAÇÃO SERIA EXCLUÍDO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Ora, podemos observar que os objetos do RDC nº28/2020 e 23/2020 são semelhantes inclusive nas exigências de qualificação técnica. Contudo, a exigência de qualificação técnica referente ao item- operação e/ou pré-operação de sistemas elevatórios/hidráulicos para o RDC nº:28/2020 foi descartado, porém para RDC nº: 23/2020 não”



Neste ponto é necessário realçar dois aspectos importantíssimos que estão omissos da peça recursal apresentada:

1 – Os RDC 23/2020 e RDC 28/2020 apesar de serem de autoria da mesma entidade pública não possuem, sob hipótese nenhuma, caráter vinculante. Isto posto, não há previsão legal para que os esclarecimentos presentes em um certame sejam extrapolados para outro processo licitatório. Mais do que isso, a esdruxula extrapolação proposta pela empresa AC2 implicaria numa diminuição da qualificação da futura empresa a ser contratada impondo riscos desnecessários a Administração Pública.

2 – A autor da peça recursal apresentada pela recorrente, de maneira proposital omite a transcrição integral do esclarecimento promovida por esta comissão a respeito do tema, o qual reproduz-se na integra:

“ESCLARECIMENTO:

Prezado,

*Esclarecemos que será necessária a pré operação de todo o sistema por 6 (seis) meses, não só da ETA. **Porém, que por um equívoco o item pré-operação não constou no Termo de Referência e na planilha orçamentária** o mesmo está incluído na administração da obra.*

Deste modo, decidimos excluir o item 4.0 - Pré-operação de sistemas de tratamento de água- 06 meses; solicitado nos Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha executado serviços em obras de construção de sistemas adutores para abastecimento d'água, ou obras similares de porte e complexidade



ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução, no Edital 28/2020

Ora, percebe-se de maneira clara que o motivo da retirada da exigência em questão do RDC 28/2020 se deu por erros presentes na planilha do processo licitatório em questão, fato que não ocorreu no RDC 23/2020 o que afasta definitivamente qualquer tipo de comparação entre as duas situações. **Além disso a CODEVASF afirma de maneira clara que tal procedimento será realizado apenas no edital 28/2020**

3.2 – Da Impossibilidade da Exigências de Capacidade Técnica relativas à Operação/Pré-Operação de sistemas elevatórios.

A empresa AC2 afirma de maneira, genérica e descabida, que a exigência em questão não poderia ser realizada por supostamente contrariar o normativo que rege as licitações públicas e que tal exigência também estaria implicando no cerceamento da participação de muitas empresas conforme reproduzido a seguir:

*“A finalidade essencial da licitação é buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, **advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de***



restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Em análise das licitações realizadas por esta superintendência é possível observar exigências técnicas semelhantes ao item- operação e/ou pré-operação de sistemas elevatórios/hidráulicos

Percebe-se que tal argumento não poderia estar mais longe da verdade. Inicialmente reproduzimos aqui o Art. 42 da lei 13.303/2016 que rege o procedimento licitatório em questão:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;



Constatasse assim, que o próprio legislador aponta de maneira clara a importância dos serviços de operação e pré-operação em certames regidos pela lei 13.303/2016 nas contratações cuja responsabilidade de elaboração do projeto é do contratado.

Em projetos de sistemas de esgotamento este fato tem importância ainda maior. Visto que é durante a fase de operação conjunta/assistida que a administração pública terá condições de avaliar de maneira concreta a eficiência do sistema executado.

Evidencia-se assim que além da previsão legal de tal exigência a mesma é destacada como fator essencial para a entrega final do objeto licitado

Em relação ao aspecto da competitividade presente no certame, não nos parece razoável qualquer afirmação que indica a falta mesma visto que o pregão realizado no dia 22/12/2020 contou com a presença de 11 empresas e mais de 50 lances de redução de preço.

3.3 – Da Impossibilidade de mudança das condições estabelecidas no edital.

Resta provado através desta peça recursal da impossibilidade de qualquer interpretação diferente da que resulte na inabilitação da empresa AC2 ENGENHARIA.

Além de todos os argumentos aqui presentes, não se pode olvidar que a possível “supressão” da exigência editalícia em questão levaria todo processo licitatório à celeuma jurídica



desnecessária. Visto que, tal supressão implicaria inevitavelmente em prejuízos a terceiros. Explica-se: A redução de exigência após a realização do certame prejudica de maneira clara e certa todas as empresas do ramo da construção que teriam condição de participação da licitação nas novas condições fato este que configura agressão aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

A Constituição da República previu o instituto da licitação no inciso XXI do seu art. 37:

“Art 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)”

Neste tocante rememora-se o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



4 - CONCLUSÃO

Portanto, fica comprovada a ausência de demonstração de capacidade técnica por parte da empresa AC2 ENGENHARIA referente ao **item 8.1.1.1 "(c) 5.0 Operação e/ou pré-operação de sistemas elevatórios/hidráulicos, por período igual ou superior a 06 (seis) meses: Vazão $\geq 41,8 \text{ m}^3/\text{h}$;"**.

Além disso fica demonstrada a impossibilidade de supressão de qualquer exigência presentes no instrumento convocatório sob pena de contaminar todo o processo licitatório e inevitável judicialização da disputa.

5 – DO PEDIDO

Com essas considerações, depreca para que seja conhecido e provido este contra recurso para manutenção da decisão proferida anteriormente, declarando inabilitada a empresa: AC2 ENGENHARIA LTDA. E que em caso de não deferimento do pleito pede-se que se submeta o mesmo a autoridade superior competente.

Maceió/AL, 15/03/2021.

ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA
Lucas L. Brasileiro
Lucas Loureiro Brasileiro
Engº Civil - CREA/AL 021292033-2
CPF 057.590.164-07